



UNICEUB – Centro Universitário de Brasília
FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
FAC – Faculdade de Direito
Monografia

RENATO MENÊZES DE ASSIS

O FUNDAMENTO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RONALD DWORKIN

Brasília

2012

RENATO MENÉZES DE ASSIS

O FUNDAMENTO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RONALD DWORKIN

Entrega da Monografia a ser apresentada para obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília (UNICEUB)
Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse.

Brasília

2012

RENATO MENÉZES DE ASSIS

O FUNDAMENTO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RONALD DWORKIN

Entrega da Monografia a ser apresentada para obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília (UNICEUB)
Orientadora: Profa. Dra. Luciana Barbosa Musse.

Brasília, ___ de maio de 2012.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a desobediência civil sob a perspectiva de Ronald Dworkin, desta forma, pretende-se retirar dos ensinamentos do autor os principais elementos que dão base para uma fundamentação jus-filosófica para a desobediência civil. Assim, utilizando pesquisa bibliográfica, partiremos de um conceito não positivista do direito para chegarmos ao reconhecimento que os cidadãos têm direitos além dos previamente positivados e que as normas devem encontrar adequação não só com os princípios reconhecidos pela comunidade, mas também com qualquer outra parte do sistema jurídico vigente.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Obrigação de cumprir a lei. Desobediência civil. Ronald Dworkin. Pós-Positivismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 O DEVER DE OBEDECER ÀS LEIS	3
1.1 O direito à liberdade de expressão e a desobediência.....	7
1.2 O direito como expressão da cidadania	10
1.3 Deve o governo punir os desobedientes?	14
2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	16
2.1 A desobediência civil e outras formas de oposição à autoridade democrática....	17
2.2 Definição e características da desobediência civil	22
3 FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM DWORKIN	33
3.1 Desobediência civil “baseada na integridade”	36
3.2 Desobediência civil “baseada na justiça”.....	38
3.3 Desobediência civil “baseada na política”	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Uma teoria do direito, para Dworkin, deve conter duas partes, uma normativa e outra conceitual. A parte normativa deve considerar vários temas que carregam uma relação de interdependência entre si. Deste modo, a parte normativa conterá uma teoria da legislação, a qual tem como ponto chave a questão da legitimidade, devendo estudar as circunstâncias nas quais o legislativo está autorizado a fazer leis e que tipo de leis esta autorizado/obrigado a fazer; uma teoria da decisão, a qual deve estabelecer os padrões que os juízes devem se utilizar para decidir os casos difíceis e o porquê de serem os juízes os encarregados de decidir esses casos e não outras instâncias do Governo; e uma teoria da observância da lei, a qual possui duas teorias: uma teoria do respeito à lei, que discutirá a natureza e os limites do dever dos cidadãos obedecerem às leis entre outros atos normativos apresentados pelo Estado, e uma teoria da execução da lei, a qual deve identificar os objetivos da aplicação e da punição das leis, mostrando como devem reagir as pessoas investidas nos cargos públicos aos diferentes tipos de crimes e infrações (DWORKIN, 2002, p. VIII-IX).

Nesse contexto, dentro da teoria da observância da lei, aparece à desobediência civil, objeto principal deste trabalho, a qual tenta/objetiva demonstrar se um dissidente pode/tem o direito de afirmar de modo coerente e plausível que sua concepção a respeito do que determina a lei ou mesmo o direito é diferente do que a maioria entende.

Nesse ponto, mais uma vez adotando como referencial o pensamento de Dworkin (2000), parto de um conceito não positivista do direito, onde devemos rejeitar a idéia de que direito é apenas o que os tribunais e o legislativo decidiram que é, reconhecendo que não temos só os direitos pré estabelecidos nas leis, mas também que temos alguns direitos morais baseados nos princípios de justiça existentes dentro da comunidade. Assim, devemos *a priori*, obedecer às decisões dos tribunais e as leis feitas pelo legislativo, de modo geral, apenas por razões práticas, nos reservando o direito de sustentar que direito não é apenas o que eles

disseram que é, pois nem sempre o que a maioria entende ser certo, é realmente o certo ou a única resposta certa.

Dito isso, em breves palavras, esse trabalho tem como objetivo geral explicar o papel da desobediência civil em um Estado Democrático, mostrando que mesmo em sociedades bem ordenadas, sérias injustiças podem vir a existir, e que não devem os cidadãos pactuarem com tais injustiças, mesmo quando revestidas de legalidade, sendo o ato desobediente um último recurso para manter a estabilidade na sociedade de forma a corrigir os desvios de rota da justiça.

Deste modo, o pensamento de Dworkin se mostra relevante para a discussão da desobediência civil porque o autor reformula as concepções tradicionais sobre o direito, de modo a reconhecer que os cidadãos têm mais direitos do que os previamente positivados, direitos estes baseados nos princípios de justiça existente na comunidade, construindo assim uma base sólida para justificar a desobediência civil.

Feita essas colocações, a monografia foi dividida em três capítulos, que encontram-se integralmente pautados em pesquisa bibliográfica. No primeiro será questionado o dever moral e genérico de obedecer todas as leis, desta forma, pretende-se demonstrar que se por um lado a regra da maioria é um pressuposto essencial de um Estado democrático, por outro, ela deve garantir meios hábeis de proteção aos direitos das minorias, as quais não podem ficar submetidas ao jogo político da maioria.

No segundo capítulo será estudado um conceito de desobediência civil, mas para isso, antes será feita uma distinção entre a desobediência civil e outros institutos análogos a ela, para então podermos aprofundar na análise do conceito e conseqüentemente, nas características da desobediência civil.

Por fim, no terceiro capítulo, partindo do questionamento do que é certo as pessoas fazerem quando acreditam que uma lei ou uma decisão política é errada ou imoral, serão apresentadas as fundamentações jurídico-filosóficas usadas por Ronald Dworkin para justificar a desobediência civil.

1 O DEVER DE OBEDECER ÀS LEIS

A princípio, em uma democracia todo cidadão tem o dever moral e genérico de obedecer a todas as leis emanadas pelo Estado, mesmo que ele não concorde com algumas delas, pois é da essência da lei que a esta se sujeite todos que estão sob a égide de um sistema jurídico (DWORKIN, 2002, p. 286-287).

Esse dever de obediência geral e constante às leis de cada indivíduo obrigado a um determinado ordenamento jurídico é chamado de obrigação política, sendo a observância desta obrigação política pela maioria das pessoas, ao mesmo tempo condição e fundamento de legitimidade do ordenamento jurídico, dessa maneira, um poder com a pretensão de ser legítimo trata a obediência às leis como uma obrigação dos indivíduos e a desobediência como algo ilícito, devendo esta ser punida (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2001, p. 335).

Desta forma, a doutrina em geral, para justificar a obrigação de obediência a lei, afirma que a teoria do consentimento constituiu a única forma capaz de oferecer uma base concreta para justificar dentro de uma democracia o dever de obediência a lei (MALEM SEÑA, 1990, p.26).

Em síntese, a teoria do consentimento é um esforço para tentar justificar moralmente o acatamento às leis, baseando-se unicamente na vontade do indivíduo e no seu próprio discernimento de decidir livremente quais são suas próprias decisões morais. Deste modo, ela consiste em uma auto limitação voluntária, na qual o homem mediante um acordo prévio consentiu em limitar sua própria liberdade de agir, se colocando sob a égide do império das leis (MALEM SEÑA, 1990, p.28).

Assim, a teoria do consentimento cumpre duas funções: a de gerar obrigações políticas para os cidadãos, ou seja, gera o dever de obediência geral e constante às leis, e o de legitimar o governo que foi eleito com o consentimento dos governados (MALEM SEÑA, 1990, p.28).

No entanto, será que esse dever de obediência geral e constante às leis é absoluto? Ou melhor, reformulando a pergunta, existe alguma circunstância na qual um indivíduo tenha o direito de desobedecer a uma lei?

No geral, os mais conservadores vão responder a tal questão com o pobre argumento de que a lei foi criada por vontade da maioria¹, desta forma, todos devem obediência a ela. Para eles, o dever de obedecer à lei não seria só parte da obrigação política, mas um dever para com os seus concidadãos que também vão acatar algumas leis com as quais não concordam. Portanto quem desobedecê-las deverá sofrer as sanções previstas para o seu ato. Outros chegam a esta mesma conclusão por meio de um argumento um pouco mais sofisticado. Reconhecem que o direito de desobedecer a uma lei pode ser moralmente justificado, entretanto, insistem que tal direito nunca poderá ser legalmente justificado (DWORKIN, 2002, p. 315), pois para eles, a lei nunca poderá permitir a sua própria violação, devendo aquele que desobedece a uma lei por suas próprias convicções ser devidamente punido, de forma a evitar que se instaure uma anarquia.

Desse modo, uma lei, mesmo que má, será aplicada, porque uma vez que ela tenha sido adotada, deve prevalecer o respeito pelo direito, pois, caso se opte pela não aplicação da lei, mesmo que ela seja ruim, esse respeito pelo direito ficará enfraquecido, devendo o princípio do respeito à lei se sobrepor aos demais fatores (DWORKIN, 2002, p. 296).

Não podemos negar que a priori, esse dever de obediência às leis é um pressuposto essencial de funcionamento do sistema no qual consentimos em viver, no entanto, isso não quer dizer que o sistema seja sempre justo, de forma a atender todas as demandas da sociedade sem exclusões.

Veja que, inicialmente, uma convenção constituinte tem o objetivo de encontrar dentre os modelos de constituições justas, a que tem maior possibilidade ou probabilidade de conduzir uma legislação justa e eficiente, em conformidade com o modo de vida de determinada sociedade em questão. Desta forma, a constituição

¹ O uso da palavra “maioria” neste trabalho serve para designar os que detêm o poder de controle da máquina pública assegurado por meio de eleições democráticas, podendo não ser esta uma maioria numérica.

é um procedimento justo, porém não é perfeito. Justo porque ela é estruturada para garantir justiça na medida em que as circunstâncias venham a permitir. No entanto, é imperfeita porque não há nada que garanta que as leis criadas segundo os parâmetros constitucionais serão justas. É impossível que a atividade política possa sempre alcançar justiça em todos os casos do cotidiano, ainda mais em uma sociedade pluralista como a que vivemos (RAWLS, 2002, p.392).

Desta forma, parece ser uma necessidade prática que leis justas devam respeitar a regra da maioria, e o nosso dever natural de apoiar as instituições justas acaba nos obrigando a aceitar algumas leis e políticas injustas, desde que estas não ultrapassem certos limites de injustiça, ou seja, uma injustiça poderá ser tolerável quando necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Portanto, o dever de obedecer a leis injustas decorre do dever de apoiar uma constituição justa. Isso ocorre por dois fatores que explicarei a seguir:

Primeiramente, como já foi falado, uma convenção constituinte tem por escopo buscar um modelo de constituição que tem a maior probabilidade de praticar a justiça no caso concreto em dada sociedade, ou seja, a que melhor se adéque à realidade de determinada sociedade. No entanto, dentre os poucos modelos com possibilidades de serem aceitos, não há nenhum que sempre decidirá a nosso favor.

Segundo, ter uma constituição é indubitavelmente melhor do que não ter nenhum acordo que assegure direitos e garantias. Assim, na escolha de uma constituição, ou seja, na adoção de alguma forma de regra da maioria, por melhores que sejam as intenções dos constituintes, suas concepções sobre justiça estão fadadas a entrar em choque, pois, no geral cada pessoa tem um senso de justiça diferente da outra. Desse modo, é necessário que sejam feitas concessões mútuas entre eles, para que todos possam usufruir das vantagens de um regime constitucional democrático, de forma a harmonizar o bem individual com o bem coletivo (RAWLS, 2002, p.393).

Assim, a maioria das pessoas vão concordar que na escolha de um modelo constitucional, parece razoável que de alguma forma a regra da maioria seja a melhor maneira disponível para, a princípio, garantir uma legislação justa e eficaz.

Do outro modo, não há nenhum sentido óbvio para adotarmos a regra da minoria, visto que esta viola o princípio da igualdade.

No entanto, nem todas as leis elaboradas pela maioria serão justas, pois as maiorias estão fadadas a cometer erros, ora por falta de discernimento, outra por seus próprios interesses divergirem do interesse da minoria. Desse modo, não devemos reconhecer direitos apenas quando exigidos por uma maioria, embora, a afirmação de que a maioria tem, quase sempre, o direito constitucional de legislar esteja correta, isso não quer dizer que as leis elaboradas por ela serão sempre justas.

Nesse sentido, a regra da maioria deve garantir condições mínimas, fundamentais e básicas de justiça a todos. Essas condições são: a liberdade de expressão e de reunião; liberdade de participar das atividades públicas e ter mecanismos constitucionais capazes de poder influenciar no curso da legislação e no processo decisório; as liberdades políticas; e a garantia de que será assegurado a todos exercer essas liberdades de forma equitativa (RAWLS, 2002, p.395).

Dessa maneira, é essencial em um estado democrático de direito que haja mecanismos capazes de proteger os interesses das minorias, pois, quando adotamos a regra da maioria, não podemos supor que a maioria tenha algum direito de agir injustamente em detrimento de uma minoria, abusando do poder que lhe foi concedido. Logo, o direito não pode ser neutro, de forma que apesar de prevalecer o ponto de vista da maioria sobre questões do bem de todos, é crucial que haja instituições jurídicas aptas a proteger a dignidade e a igualdade das minorias perante às maiorias (DWORKIN, 2000, p.164).

Sem dúvida que por muitas vezes os representantes do povo irão discordar de várias reivindicações das minorias, por isso, é essencial que nossos representantes levem com seriedade as decisões que devam tomar, de modo a demonstrar que realmente sabem o que são direitos, e a real necessidade do povo, fazendo com que o respeito pelas instituições jurídicas possa ser resgatado (DWORKIN, 2002, p.314).

Desse modo, leis e instituições, por mais eficientes e organizadas que sejam, devem ser revisadas ou extintas se são injustas, pois, a justiça não pode permitir que alguns se sacrifiquem por um bem maior partilhado pelos outros (RAWLS, 2002, p.4).

Dada essas premissas, voltemos à questão que foi suscitada no primeiro parágrafo desse trabalho, existe alguma circunstância na qual o indivíduo tenha o direito de desobedecer a uma lei? Muitos rejeitam a idéia de que os cidadãos possuam direitos além daqueles pré estabelecidos em leis, refutando a tese de que os cidadãos tenham direitos morais contra seus governantes, recorrendo àquela velha idéia que já foi mencionada, que embora possa ser moralmente justificado a desobediência a lei, esta nunca poderá ser legalmente justificada (DWORKIN, 2002, p.284). No entanto, essa não parece ser a melhor idéia. Desenvolverei a seguir, duas teses que justificam isso.

1.1 O direito à liberdade de expressão e a desobediência

Nossa Constituição uniu questões jurídicas com questões morais, de modo que a eficácia de uma lei dependa de uma resposta da sociedade a ela, o que envolve questões morais das mais complexas, como por exemplo, se determinada lei respeita o princípio da igualdade. Veja que essa fusão entre questões jurídicas e morais é crucial quando indagamos se o dever genérico de obedecer a todas as leis é absoluto. No entanto, isso não nos assegura se a Constituição, mesmo quando interpretada da melhor forma possível, protegerá todos os direitos morais que os cidadãos têm e ainda não nos responde se devemos cumprir o dever de obedecer às leis, mesmo quando elas desrespeitam ou transgridem nossos direitos morais (DWORKIN, 2002, p.285).

Desse modo, muito se discute quais direitos morais os cidadãos realmente possuem? Será que só temos os previamente elencados em nossa Constituição? Nossa Constituição assegura inúmeros direitos individuais, no entanto,

é fato que ela não garante a proteção de todos os direitos existentes, nem ao menos consegue estabelecer quais são todos, pois obviamente, isto seria impossível.

A Constituição e o próprio Estado Democrático de Direito, são projetos inacabados e em constante construção, que necessitam a todo momento ter o seu sistema de direitos atualizado, isto é, interpretá-los, institucionalizá-los, e esgotar seu conteúdo cada vez mais adequadamente (REPOLÊS, 2003, p.133).

Nesse sentido, salienta Habermas (1997, p.118) que deve haver uma compreensão dinâmica da constituição, a qual deve ser vista como um projeto em constante desenvolvimento, pois o Estado democrático de direito não se apresenta com uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento delicado, falível e carente de revisão.

Portanto, a validade de uma lei depende da resposta particular que ofertamos aos problemas morais que esta traz, assim, nenhuma Constituição poderá materializar de forma completa e permanente todos os direitos dos cidadãos e as proteções a eles concernentes, tendo em que vista o próprio transcurso do tempo desenvolve e modifica a significação desses direitos (DWORKIN, 2000, p.171).

Por isso, é essencial que a Constituição apresente-se sempre como um sistema amplo e aberto a mudanças e alterações. Assim, é necessário que uma instância do governo, que não seja o legislativo, dê a última palavra sobre quais direitos irão ser efetivamente implementados. No entanto, isso não quer dizer que o ponto de vista governamental seja sempre o correto (DWORKIN, 2002, p.284).

Desta forma, é crucial que um governo sempre esteja apto a justificar tudo o que faça, principalmente quando age em detrimento da liberdade e da igualdade de seus cidadãos.

Veja que erra um governo quando supõe poder agir baseando-se no fato de que seu ato provavelmente produzirá um benefício para a maioria das pessoas, excluindo certos grupos, como diz Dworkin (2002, p.294). “Essa suposição tornaria despropositada sua pretensão a um direito, e revelaria que ele usa a palavra

“direito” em outro sentido que não o forte, necessário para conferir sua alegação a importância política que normalmente se imagina que tenha”.

Posto isso, o direito a desobedecer a uma lei demonstra-se mais que um direito moral dos cidadãos contra seus governantes, pois se temos um direito a liberdade de expressão previsto em nossa Constituição, temos então um direito moral fundamental de não acatar, ou melhor, de infringir qualquer lei elaborada pelo Governo toda vez que este invadir os direitos que temos contra eles, ou seja, quando estes introduzirem em nosso ordenamento social uma lei que não tenha como parâmetro os princípios inerentes a justiça, quais são, a liberdade e a igualdade, pois a lei deve ser um instrumento regulador da sociedade, devendo esta sempre tratar isonomicamente a todos os cidadãos, não podendo ser fonte de privilégios, nem de restrições injustificadas aos direitos tanto individuais quanto sociais (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p.10).

Assim, sem dúvida que o direito à liberdade de expressão representa um direito fundamental² que tem os cidadãos contra os seus governantes, tendo uma feição anti utilitarista, ou seja, é um direito das minorias se manifestarem diante das injustiças impostas pela maioria. Desta forma, quando leis invadirem os direitos e garantias que temos contra nossos governantes, ou mesmo, quando nossos governantes praticarem atos de extrema injustiça, podemos e devemos exercer nosso direito à liberdade de expressão de forma a infringir estas leis ou atos, como forma de protesto. Não sendo, portanto o direito de desobedecer à lei apenas um direito moral que temos contra nossos governantes, mas sim um desdobramento de um direito fundamental que temos (DWORKIN, 2002, p.294).

A manifestação da desobediência às leis possibilita aos cidadãos uma modificação nos rumos pelos quais é interpretado o Direito, lembrando que tal interpretação não deve se limitar ao que os Tribunais e administradores da esfera pública política acham, mas também deve incluir os cidadãos e demais setores da

² Cabe observar que apesar de claramente concordar com a hipótese, não é um objetivo específico deste trabalho comprovar que a desobediência civil é um direito fundamental, tese defendida pela professora Maria Garcia (GARCIA, 2004), a qual sustenta que a desobediência civil estaria inserida no rol de direitos fundamentais decorrentes da interpretação do art. 5º, § 2º da Constituição Federal o qual diz: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

sociedade os quais são todas fontes permanente de atualização e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito (HABERLE, 2002, p.15).

Veja que o direito a infringir a lei não é um direito isolado, não podendo o cidadão desobedecer a uma norma apenas porque sua consciência o diz que aquela norma não deve ser obedecida, o direito de desobedecer à lei é uma manifestação dos cidadãos que vem a ocorrer quando uma lei atribuir critérios valorativos, ou depreciativos de acordo com o que melhor convém para a maioria que detém o poder, estando em desconformidade com os valores difundidos pela nossa Constituição (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p.42).

1.2 O direito como expressão da cidadania

Falei que iria desenvolver duas idéias que relativizam o dever de obedecer a todas às leis, concluída a primeira, a segunda demonstra-se intimamente conectada à crise vivida perante a sociedade não só do direito, mas das instituições governamentais em geral, crise esta traduzida pela perda de confiança da sociedade sobre o Estado.

Já faz algum tempo em nosso país, que não só as instituições judiciárias, mas boa parte das instituições governamentais vem perdendo sua credibilidade perante a sociedade, pois os governantes têm exercido os poderes delegados a eles pelos cidadãos de forma distorcida, tratando o exercício do poder não como um serviço dos governantes para com a vontade dos governados, mas como um direito sobre os governados, utilizando este poder para a realização de finalidades distintas ao interesse público e do bem comum (CARNELUTTI, 2008, p. 7).

Tais fatores têm colocado em crise a própria forma de governo representativo, o qual vem excluindo cada vez mais os meios que permitem a real participação dos cidadãos no processo político decisório, sofrendo os partidos

políticos da grave doença de não representar ninguém exceto os seus próprios interesses (ARENDR, 2010, p.79).

Desta forma, o sistema partidário que deveria refletir a possibilidade de um “governo do povo”, tem se distanciado desta realidade, transformando deputados e senadores em meros delegados do seu próprio grupo político e das suas bancadas parlamentares, em vez de delegados da vontade do povo (MULLER, 2010, p.102).

Tais fatores geram um problema ainda maior, uma crise de legitimidade governamental, e se não há legitimidade não há autoridade, apenas a imposição da vontade dos mais fortes, ou seja, a pura legalidade (GARCIA, 2004, p.89).

O direito não pode ser descrito como instrumento de organização social quando ilegítimo, passando a ser instrumento justificador e organizador do exercício do poder. Assim, legitimidade se configura como um atributo do Estado, em que consiste em um grau de consenso dos indivíduos capaz de assegurar a obediência às leis sem a necessidade da imposição, da força. Como salienta Maria Garcia (2004, p.93). “É por esta razão que todo poder busca alcançar consenso, de maneira que seja reconhecido como legítimo, transformando obediência em adesão”.

Note-se que não se pode alegar a legitimidade de uma lei com o argumento de que esta foi produzida por quem tinha competência para o ato e conforme as formalidades exigidas, como se bastasse uma “legitimidade procedimental”. Para ser legítimo o poder político deve manter conexão com a esfera pública, pois se a sociedade política se fechar para essa relação, não perderá apenas a legitimidade, mas acabará por perder sua eficácia, desta forma, pode haver decisões que sejam formalmente legais, no entanto ilegítimas (REPOLÊS, 2003, p.132-133).

Assim, a legitimidade do sistema se funda no próprio homem, sendo este o paradigma que deve ser afirmado para se auferir a legitimidade ou a ilegitimidade de um sistema, o qual tem o homem, ou melhor, o povo, como o seu autor, sendo assim, um sistema será legítimo sempre que se origine da vontade popular, e conte com a contínua participação do povo (RIBEIRO, 2004, p.191).

Esta questão da legitimidade vai aflorar outro aspecto igualmente importante. O monopólio para elaboração das leis pelo Poder Legislativo, atividade centralizadora que tem desconsiderado o seu real significado na sociedade política, a necessidade de efetivação do exercício da cidadania (GARCIA, 2004, p.93), ou seja, uma participação incisiva do cidadão no processo político, atuando na elaboração das leis, de forma que esta represente a verdadeira vontade do povo.

Seguindo os ensinamentos de Peter Haberle (2002, p.19), uma teoria constitucional que se concebe como ciência deve estar em condições de explicitar a vontade dos mais diversos setores da sociedade, só assim as normas alcançarão legitimidade na vontade social.

No entanto, temos acompanhado no dia a dia uma verdadeira “balbúrdia jurídica”, a qual se traduz em uma crescente proliferação de leis e sua elaboração sem a devida técnica, o que só tem aumentado a crise de confiança da sociedade sobre o estado (GARCIA, 2004, p.101).

Esta crescente multiplicação de leis faz com que o cidadão que deveria conhecê-las, já não mais encontra condição para isso, assim, o homem caminha cada vez mais desorientado diante da confusão de tantas leis jurídicas. E, à medida que cresce a quantidade de leis elaboradas, a sua formação cuidadosa e equilibrada tem diminuído cada vez mais (CARNELUTTI, 2008, p.10-11).

Desta maneira, a proliferação das leis criou não só um perigo em matéria de certeza jurídica, mas também um perigo em matéria de justiça, pois “quando o poder político se manifesta com a promulgação de leis que já não representam a expressão do direito, a sociedade se encontra em perigo” (CARNELUTTI, 2008, p.25.). Assim, a decadência do direito ocorre quando as leis não são ditadas pela justiça, pois a justiça é fonte originária do direito.

Veja que nossa Constituição proclama em seu artigo 1º que: todo poder emana do povo. Assim, o princípio da soberania popular se revela como sendo um dos princípios mais importantes existentes em uma democracia.

Desta forma, não deveria o próprio governo estimular os cidadãos para que estes lhe mostrem suas falhas?

No entanto, se todo poder vem do povo, da vontade popular, como diz a nossa Constituição, e se esse poder não é exercido em conformidade com a vontade do povo, não deve os cidadãos terem meios hábeis para contestar o exercício do poder, de forma a fazer prevalecer a vontade popular?

E, considerando que existam meios hábeis para contestar o poder, mas mesmo assim, após os cidadãos se utilizarem desses meios, estes se revelarem ineficazes, deve o cidadão continuar se submetendo a políticas e leis injustas?

Desta maneira, devemos analisar o que é certo as pessoas fazerem quando elas acreditarem que as leis ou políticas estatais estão erradas (DWORKIN, 2002, p.157). Não parece razoável que o ato injusto deva ser aceito passivamente pela sociedade, sendo então o direito de desobedecer a uma lei, uma forma bem clara de mostrar as tensões e opressões existentes na sociedade, as quais devem ser encaradas, discutidas e eliminadas (VIEIRA, 1984, p.22).

Assim, como já foi dito anteriormente, a participação popular constitui um dos fatores de legitimação do sistema, cuja ausência conduz à perda dessa necessária legitimação. Desta maneira, o direito de desobedecer a leis ou atos injustos, estaria intimamente ligado a uma democracia participativa, na qual o povo demonstraria por meio da desobediência sua insatisfação diante dos atos do governo.

Portanto, não podemos tratar um homem como se fosse menos digno de consideração que outros homens, pois um cidadão, mesmo quando membro de um setor mais frágil da sociedade, tem o direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que é concedido aos membros de setores mais fortes da sociedade. (DWORKIN, 2002, p.305)

Devemos buscar um equilíbrio entre os direitos dos indivíduos e os interesses da sociedade como um todo, dando a cada um o que lhe é devido, sem excluir ninguém (DWORKIN, 2002, p.303).

Não podemos tratar o dever de obedecer às leis, como um dever absoluto, ainda mais diante de um Estado que ignora por várias vezes setores mais frágeis da sociedade, proporcionando uma imensa desigualdade não só econômica na sociedade, mas também uma desigualdade na fruição de direitos, concedendo mais direitos a alguns mais fortes e menos a outros.

Desse modo, o direito de desobedecer às leis está diretamente ligado à idéia de cidadania, devendo ser entendido como um direito fundamental e como uma expressão máxima do direito à liberdade, o que envolve inelutavelmente novas formas de participação direta do cidadão no exercício do poder, de modo que no final das contas um ato de desobediência às leis é, em última instância, um ato inovador, que visa mudar o ordenamento jurídico, ou a política adotada pelo Estado, de forma a valer a máxima de que se os cidadãos devem acatar e obedecer às leis que lhes são impostas pelo Estado, também eles devem ser governados de forma sábia e com leis justas (GARCIA, 2004, p. 326).

Assim, devemos entender a cidadania como uma expressão da liberdade e da igualdade política na qual reúne o conjunto de prerrogativas, atributos, faculdades e poderes de participação de cada indivíduo no exercício do governo, sendo então a mais pura expressão da soberania popular (GARCIA, 2004, p. 311-312).

Desta forma, o limite entre a obrigação de obedecer às ordens emanadas do Estado e os direitos oriundos do *status* de cidadão legitima o ato desobediente (COSTA, 2000, p.62), não podendo a legalidade do Estado de Direito substituir a legitimidade deste (GARCIA, 2004, p. 324).

1.3 Deve o governo punir os desobedientes?

Mostrei até agora que o dever de obediência geral e irrestrito às leis não é absoluto, suponhamos agora que uma pessoa ou um grupo de pessoas

agiram corretamente, dada as suas convicções, de forma a violar a lei, como um ato de protesto. Como deve o governo reagir a tal ato?

Henry David Thoreau, o qual escreveu o famoso texto “A desobediência civil” em 1848, que inspirou os famosos atos de desobediência civil de Mahatma Ghandi na Índia, e de Martin Luther King nos EUA, dizia que aquele que violava uma lei imposta pelo Estado deveria aceitar a punição que lhe seria imposta. Sendo, portanto a punição parte estratégica do próprio ato de desobediência, pois obrigaria a comunidade perceber que terá que punir pessoas como essas para poder prosseguir com certas políticas, ou certas leis. No entanto, esta não parece ser a melhor idéia, não podemos simplesmente aceitar tal argumento para punir àqueles desobedientes por uma simples exigência moral, pois, se um ato de desobediência pode alcançar o seu objetivo sem punição, isso será muito melhor para todos os envolvidos.

Desta forma, não podemos dizer que se alguém, dada as suas convicções, teve motivos para infringir a lei, não deva de forma alguma ser punido. Por outro lado, não devemos também dizer que alguém que violou a lei, por suas próprias convicções, deva ser punido com o argumento de que a lei é a vontade da maioria. Isso se torna bem claro se analisarmos a idéia de discricionariedade da ação penal que temos hoje, onde os Promotores têm a discricionariedade de poderem não levar a julgamento pessoas que cometeram crimes por uma série de motivos, tais como em legítima defesa, em estado de necessidade ou quando o agente age em exercício regular de um direito. E mesmo quando levados a julgamento os desobedientes, podem os Promotores levarem em conta os motivos que levaram as pessoas a cometerem tal ato de forma que a punição imposta à elas seja mais branda (DWORKIN, 2000, p.169).

Assim, considerando todos os aspectos envolvidos, deve a princípio o governo, abster-se de punir alguém que venha a violar a lei quando a punição não ocasionar nenhum bem geral a sociedade, sem dúvida esta condição aqui proposta não resolverá todos os casos, mas é com certeza uma excelente condição básica necessária para a busca de uma punição justa do desobediente quando for o caso (DWORKIN, 2000, p.168).

Por fim, podemos concluir esta etapa afirmando que a obediência à lei é um dever, mas, como todos os deveres, não é absoluto, é relativo. Apóia-se na suposição de que a lei parte de uma fonte legítima e se mantém dentro de certos limites de justiça, sendo a desobediência civil um meio hábil e competente para moralizar o processo político decisório.

Para evitar as perplexidades que apareceram ao tratarmos do tema em questão, principalmente por envolver simultaneamente aspectos políticos, jurídicos e éticos, se faz necessário delimitar precisamente um conceito e as características da desobediência civil que analisaremos minuciosamente no capítulo a seguir.

2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Podemos observar que há uma enorme disparidade de critérios existentes acerca de qual é a natureza e a função que tal forma de dissenso cumpre, tendo sido usada para tratar de uma ampla gama de problemas. A expressão “desobediência civil” por si só contem um evidente variedade e ambigüidade em seu significado, o que contribui para aumentar as dificuldades para a sua correta compreensão (MALEM SEÑA, 1990, p. 45).

Desta forma, como analisa Jorge Francisco Malem Seña (1990, p.46), se faz necessário analisar minuciosamente três questões que apesar de terem uma influência recíproca entre elas, podem e devem ser analisadas de forma discriminada analiticamente, para que possamos ter uma melhor compreensão do instituto em estudo, são elas: (a) a definição da desobediência civil, (b) o seu modo de operar como tática política e (c) a sua justificação.

E ainda, para que possamos chegar a uma delimitação adequada da desobediência civil, devemos frisar que esta só se concebe como salienta Rawls (2002, p.402), “para o caso particular de uma sociedade quase justa”, ou seja, em um Estado onde haja um regime democrático de governo, com cidadãos que

aceitam a legitimidade da constituição, mas mesmo assim ocorrem sérias violações de direitos.

No entanto, dadas disparidades das definições existentes e com o fim de chegar a uma correta caracterização do conceito de desobediência civil, se faz necessário, antes de qualquer coisa, determinar precisamente aquilo que não é desobediência civil, portanto devemos fazer uma distinção da desobediência civil aos institutos análogos a ela, ou seja, a distinção da desobediência civil a outras formas de oposição à autoridade democrática.

Por fim, não podemos esperar muito de um conceito de desobediência civil, isto é, não podemos esperar princípios rígidos que decidam todos os casos concretos de imediato, pois se deve analisar cada caso, levando em conta as peculiaridades de cada um.

2.1 A desobediência civil e outras formas de oposição à autoridade democrática

a) Desobediência civil e a Revolução

Neste trabalho, queremos sustentar a possibilidade de desobedecermos às normas dentro do marco constitucional, desta forma, não podemos confundir a desobediência civil com alguns institutos, dentre eles a revolução, pois apesar de ambos os institutos partilharem de elementos comuns, tendo em vista que ambos constituem desobediências às leis, suas diferenças são muito grandes e não podem ser ignoradas.

Não é o objetivo desse trabalho fazer uma abordagem profunda do movimento revolucionário, assim, para atingirmos a finalidade almejada basta definirmos a revolução como uma alteração da regra de reconhecimento³ por vias não previstas no sistema jurídico, isto é, buscam os revolucionários uma mudança

³ Regra de reconhecimento é o nome que dá H. L. A. Hart (2009) ao critério último, necessário e suficiente, de identificação das proposições que compõem o universo jurídico.

extranormativa do jogo, sendo assim, o ato revolucionário é fundamentalmente um ato anti constitucional decorrente da perda de legitimidade da Constituição por esta não estar representando os valores e aspirações da sociedade (MALEM SEÑA, 1990, p.47).

Já a desobediência civil, não persegue uma modificação extranormativa do sistema, não propõe uma alteração da estrutura básica da sociedade. Como diz Jorge Francisco Malem Seña (1990, p.47) o objetivo da desobediência civil é um pouco mais limitado, visa apenas à invalidação de uma lei, a substituição de um programa de governo ou a alteração de uma determinada política particular.

Assim, o desobediente civil viola a lei como forma de manifestar seu protesto, demonstrando às autoridades os equívocos que estão cometendo, no entanto faz isso dentro do mais amplo respeito à Constituição e às autoridades democraticamente estabelecidas, aceitando o sistema jurídico vigente (a Constituição) em sua totalidade, isto é, os objetivos e métodos utilizados pela desobediência civil pressupõem um respeito à ordem constitucional em vigor (MALEM SEÑA, 1990, p.48).

Desta maneira, os desobedientes dirigem suas ações às leis ou políticas de governo que claramente não observam os preceitos constitucionais, tanto em sua letra como em seus princípios, visando uma mudança intrasistemática do jogo.

Devemos assim pensar na desobediência civil não como um meio de ruptura da ordem constitucional, mas sim como um diálogo entre os cidadãos pertencentes a um Estado Democrático, sendo desse modo, uma alternativa válida de participação política (MALEM SEÑA, 1990, p.152)

Assim não podemos de forma alguma confundir a desobediência civil com a revolução, pois apesar de compartilharem elementos comuns seus são objetivos claramente diversos.

b) Desobediência civil e a objeção de consciência

Como lembra John Rawls (2002, p. 408), separar estes institutos significa atribuir à desobediência civil um papel mais restrito, no entanto, não podemos confundir a sutil diferença entre eles, pois não podemos admitir que a desobediência civil seja uma filosofia subjetiva, de modo que qualquer indivíduo, por qualquer razão, possa desobedecer às leis.

Há inúmeras definições para objeção de consciência, dentre as quais todas destacam sempre dois elementos básicos: a negativa de cumprimento de uma dever jurídico imposto por uma norma; e que o fundamento dessa negativa de cumprimento é imposto por um ditame de consciência que é contrário aquela norma, devido a uma exigência ética, religiosa, filosófica, humanitária ou moral.

Desta forma, muitas são as semelhanças entre ambos os institutos, podendo-se destacar que assim como na desobediência civil, o objetor de consciência conserva a fidelidade e o respeito pelo sistema jurídico-político vigente, não questionando a legitimidade do sistema em si, voltando sua conduta diretamente a um determinado ato normativo, com a finalidade apenas de poder criar uma exceção a regra, se eximindo de cumprir um dever jurídico. O objetor de consciência busca ser uma exceção à regra (RIBEIRO, 2004, p.337).

Assim, a objeção de consciência não se baseia em princípios políticos, ela fundamenta-se em princípios de outra natureza que divergem da ordem constitucional. Já a desobediência civil se baseia em um senso de justiça comum, partilhado pela comunidade. Exemplo de objeção de consciência ocorre quando alguém deixa de cumprir um dever jurídico por ser este dever contrário às suas convicções religiosas (RAWLS, 2002, p.409).

Há duas grandes distinções apontadas pela doutrina entre os institutos. A primeira, diz respeito ao caráter individual da objeção de consciência em contraposição ao caráter coletivo da desobediência civil. Afirma a doutrina que a desobediência civil deve ser um ato coletivo, por intermédio do qual as pessoas desobedecem a um dever jurídico imposto por uma norma ou ato de uma autoridade por aquele dever ferir o senso comum de justiça, já o objetor de consciência

descumpre o dever jurídico o qual está incumbido de forma isolada, por motivos pessoais, pois tal dever vai de encontro com a sua consciência individual, não se invoca as convicções da comunidade (RAWLS, 2002, p. 408-409). No entanto não posso concordar totalmente com tal assertiva, apesar de reconhecer que a desobediência civil “significativa” será aquela praticada por um certo número de pessoas com identidade de interesses (ARENDDT, 2010, p.55).

Como já falado, não podemos definir princípios rígidos à desobediência civil. Assim, o exercício coletivo da desobediência civil não pode ser tomado como um elemento essencial, mas apenas um pressuposto de eficácia do movimento. Este requisito acaba sendo concebido como essencial porque na prática todos os movimentos de desobediência civil importantes ocorreram de forma coletiva (RIBEIRO, 2004, p.339).

Veja, portanto, que não podemos definir como parâmetro determinante para diferenciação dos institutos o aspecto subjetivo ou coletivo da ação.

A segunda distinção já é mais clara, sendo capaz de estabelecer uma linha clara divisória entre os institutos, é a que diz respeito à finalidade visada para cada uma das ações. O objetivo do desobediente civil, em curtas palavras, é demonstrar ao Estado que determinada lei, política, ou ato emanado por uma autoridade competente, vai de encontro aos princípios de justiça sobre os quais a ordem democrática se funda, e, desta forma convencê-lo de anular uma lei ou mudar uma política injusta, para isso, necessita ser um ato público com as suas motivações bem delimitadas (RAWLS, 2002, p.404-405).

Já o objetor de consciência, busca apenas uma exceção à aplicação de uma norma, não contestando a sua existência, ou seja, não contesta que esta norma seja aplicada a outras pessoas. Assim, a objeção de consciência traduz apenas uma exigência de uma exceção justificada à aplicação da norma, justificativa esta de cunho pessoal, de consciência, como já falado não se fundando em nenhum valor constitucional, podendo inclusive manter em segredo as razões as quais o impulsionaram a violar o mandamento legal (RIBEIRO, 2004, p.342-343).

Entretanto, como assevera Rawls (2002, p.411), “é preciso observar que, em situações concretas, não há nenhuma distinção clara entre a desobediência civil e a objeção de consciência. Além disso, as mesmas ações podem ter fortes elementos das duas atitudes”.

Portanto, devido à linha limítrofe que diferencia tais institutos, podendo ser confundidos no caso concreto com muita facilidade, muitos autores que tratam sobre o tema da desobediência civil, não traçam uma diferenciação clara entre estes institutos, com o objetivo de não restringir o papel da desobediência civil.

c) Desobediência civil e a desobediência criminosa

Há uma enorme diferença entre o contestador civil que pratica seus atos em público e o criminoso que evita os olhos do público, agindo de maneira oculta, secreta. De forma alguma podemos comparar a violação aberta da lei, executada em público, com a violação clandestina (ARENDR, 2010, p.69).

Veja que o transgressor comum, ou seja, o criminoso age visando exclusivamente o seu próprio benefício, não age pensando na sociedade, ou pelo menos pensando no benefício de um grupo minoritário, e só cederá diante da imposição da violência das autoridades responsáveis por manter a ordem. Não tem a desobediência criminosa, qualquer finalidade de protesto, visa apenas à satisfação de um interesse de ganância, o qual não é compatível com a esfera pública (RIBEIRO, 2004, p.333).

Já o contestador civil, apesar de ser um dissidente, age em benefício de um grupo, busca modificar leis ou políticas injustas. Ele desafia a autoridade da lei, não porque deseja algum benefício para si, mas para o bem comum.

Desta forma, o único ponto de conexão entre o desobediente civil e o desobediente criminal é que ambas as condutas são afrontadoras de alguma norma do ordenamento jurídico.

A distinção entre estes institutos é de suma importância quando tratamos de uma possível justificativa jurídica para a desobediência civil, pois quem comete um ato criminoso, comete um ato de violência com a sociedade, atitude a

qual a desobediência civil não se coaduna, em regra, o desobediente civil despreza com veemência a violência, ele respeita a liberdade alheia, agindo nos limites da liberdade de cada um.

2.2 Definição e características da desobediência civil

A desobediência civil envolve atos ilegais, normalmente coletivos e com caráter público, conscientes e movidos por princípios que envolvem de preferência meios não violentos de protesto e que apelem para a razão e para o senso de justiça da sociedade. Assim, o objetivo da desobediência civil é persuadir a opinião pública tanto na sociedade civil quanto no âmbito político (ou econômico) de que uma lei ou política específica é ilegítima e, por isso, uma mudança é justificada e necessária (REPOLÊS, 2003, p. 20).

Desta forma, partindo deste conceito, iremos a seguir analisar as principais características que apresentam os atos de desobediência civil:

a) Conduta ilegal

A primeira característica para configuração de uma conduta como um ato de desobediência civil é aquela que se apresenta como uma conduta ilegal, ou seja, um ato contrário a lei, isto é, um ato que viola uma lei vigente ou uma determinada decisão governamental obrigatória. Assim, a violação à lei é um requisito indispensável da desobediência civil, podendo estas violações se estenderem àqueles atos normativos do Estado que editam normas a grupos subsidiários, como por exemplo os estatutos editados pelas Universidades, as quais dispõem sobre forma de organização estudantil dentro das respectivas Universidades (MALEM SEÑA, 1990, p.60-61).

É possível também os atos de desobediência civil se estenderem contra decisões de autoridades públicas, desde que estas estejam revestidas das

devidas formalidades, nesse contexto devemos considerar as decisões judiciais e certos atos administrativos.

Desta forma, não há que se falar em desobediência civil quando o ato praticado não se mostre como um ato violador de uma obrigação com o Estado, não se revele uma ruptura com um padrão de conduta universalmente imposto pela maioria.

Assim, a desobediência civil é marcada pela violação de uma norma ou de um ato considerado válido, o qual impõe uma obrigação ao indivíduo, não se podendo falar em desobediência civil contra uma norma costumeira ou moral (RIBEIRO, 2004, p.280).

Ademais, como toda atividade ilegal, os atos de desobediência civil podem ocorrer de forma ativa ou passiva. São atos de desobediência ativos àqueles cujo objeto de sua realização são uma proibição legal, ou seja, a lei manda agir de uma forma, no entanto, o cidadão por achar injusto o mandamento legal age de forma contrária, como exemplo desta categoria, temos no movimento de segregação racial nos Estados Unidos, onde os negros ocupavam nos ônibus os assentos destinados a ocupação dos brancos como forma de protesto. Já os atos de forma passiva se traduzem naqueles já são o contrário, se traduzem na não realização daquilo que foi prescrito pela lei, ou ordenado através de um ato administrativo, exemplo a negativa de se alistar ao serviço militar obrigatório, devido ao envolvimento do país em uma guerra a qual o povo acha seus motivos injusto (MALEM SEÑA, 1990, p.61).

Ainda, a desobediência civil pode ocorrer de forma direta ou indireta. Conforme Arendt explica, ocorre a desobediência indireta quando o contestador viola uma determinada lei não por achá-la injusta, mas para contestar uma outra lei ou uma política governamental. Já a desobediência direta, é justamente o contrário, ocorre quando o contestador viola uma lei, para atacar apenas o conteúdo daquela lei que esta sendo violada (ARENDR, 2010, p.55).

b) Atos públicos e abertos

Uma segunda característica é que são atos públicos e abertos, ou seja, ocorre no fórum público, sendo praticada abertamente através de uma comunicação franca, não sendo um evento oculto ou secreto (RAWLS, 2002, p.405). E devem ser assim por diversas razões. Primeiramente, uma razão quase que óbvia, quando fazemos uma apelação direcionada para que a maioria governamental reconsidere suas decisões, deve-se fazer de modo a que seja possível que as pretensões políticas e morais dos dissidentes sejam conhecidas, dessa forma, não se configura atos de desobediência civil a simples e secreta evasão da lei, como no exemplo usado por Malen Seña no qual um médico que decide ser correto violar uma lei contra o aborto, não está cometendo um ato de desobediência civil, porque se executa o aborto de maneira privada, tratando de manter sua ação em secreto (MALEM SEÑA, 1990, p.62).

Ademais, a conduta dissidente tem um conteúdo e uma motivação específicos, devendo ser levados ao conhecimento de todos, assim, a publicidade do ato constitui uma demonstração palpável dos princípios de justiça que guiam os desobedientes.

Ainda, devem ser públicos, pois os motivos que levam ao ato dissidente devem ser levados não só às autoridades governamentais, mas devem ser levados aos mais amplos estratos da sociedade, de forma a dar conhecimento ao maior número de pessoas possíveis, de modo a agregar cada vez mais um número maior de membros ao grupo dissidente.

Devemos assinalar que apesar da desobediência civil ser concebida como um ato de protesto em público, não podemos encarar todo ato de protesto público como um ato de desobediência civil, sendo estes diferenciados no seu objeto e na sua motivação (RIBEIRO, 2004, p.293).

Alguns autores, baseados nas conhecidas e reiteradas declarações de Ghandi, estão tentando reinterpretar este requisito da publicidade do ato, no sentido de considerar uma exigência aos desobedientes civis de que comuniquem suas futuras ações às autoridades competentes, assim como fizeram por várias vezes

Martin Luther King e seus seguidores pacifistas, que com o fim de organizar adequadamente seus atos, não só planejaram com a devida atenção suas marchas, como também notificaram com antecedência às instituições governamentais (MALEM SEÑA, 1990, p.62).

No entanto, exigir este tipo de aviso aos desobedientes civis parece algo excessivo e em vários casos totalmente desnecessário, pois exigir como fazia Martin Luther King, um planejamento prévio e detalhado dos atos que serão praticados pelos desobedientes civis, poderá inviabilizar inúmeras manifestações de desobediência civil, de forma a restringir um direito essencial (RIBEIRO, 2004, p.294).

Por essas razões que para um ato ser considerado de desobediência civil, se deve apenas exigir o requerimento mínimo de que estes atos sejam realizados de forma pública e aberta, não se deve jamais chegar ao extremo de se exigir explanações dos detalhes. Não se pode procurar estabelecer um quadro com elementos indispensáveis à sua configuração.

c) Atos voluntários e conscientes

Voluntários posto que o indivíduo que pratica a conduta desobediente se quisesse poderia ter evitado, ademais o desobediente ao violar de forma voluntária e intencional a lei, ele está se submetendo a possibilidade de sofrer uma sanção, apesar de que, diferente do que Sócrates e Thoreau pensavam, para que um ato se configure como um ato de desobediência civil, não é necessário que o dissidente esteja disposto a aceitar a punição por seu ato (ARENDR, 2010, p.52), e como já falamos no primeiro capítulo deste trabalho, é muito melhor se um ato de desobediência civil atingir o seu objetivo sem que seja necessário que alguém seja punido para isso, pois o dissidente não procura a punição ao praticar um ato contrário à lei, mas sim que sejam tratados como iguais conforme prevê a Constituição, desejam mostrar para as autoridades que elas estão cometendo equívocos, suprimindo o direito à igualdade que as minorias têm diante da maioria que governa.

Assim, como o agente desobediente decidiu sem nenhuma pressão ou condicionamento, poderia do mesmo modo ter deixado de agir, tendo plena consciência de que sua intenção com seus atos são corretas e justas.

E são atos conscientes, pois o desobediente justifica sua ação através de uma incompatibilidade existente entre a lei que está sendo questionada e suas convicções de justiça, desta forma, o autor do ato dissidente está absolutamente convencido que a sua ação é completamente justa, posto que, este apenas está usando do último modo restante para reivindicar seu direito (MALEM SEÑA, 1990, p.63).

d) Atos de não violência

Como já previamente falado, os atos de violência não se compatibilizam com os atos de desobediência civil, no entanto não podemos fazer dessa característica algo rígido. Este requisito, da não violência, como elemento constitutivo dessa forma de dissenso requer um exame mais cuidadoso, pois tal questão traz muitas indagações de teor complexo, como por exemplo: como deve ser entendida a própria noção de violência? Deve o conceito de violência ser limitado ao uso da força física? Sua definição admite apenas uma interpretação restritiva, ou pode ser extensiva de acordo com as circunstâncias? Deste modo, é de fácil percepção que não são nada fáceis as respostas a essas questões, principalmente devido ao quadro de indefinição que circunda o próprio conceito de violência (MALEM SEÑA, 1990, p.63-64).

De forma geral, a noção de violência é tradicionalmente associada ao uso da força física, seja sobre pessoas ou sobre coisas, ou seja, seria o uso vigoroso da força com a intenção de causar danos. Este seria um conceito restrito de violência, o qual não abarca diversas formas de violência, e, por conseqüente não explica diversas formas de violência que existem em nosso cotidiano (RIBEIRO, 2004, p.295).

Assim, a idéia de violência parece estar mais intimamente ligada à idéia de violação do que da idéia de força. Desse modo, o elemento fundamental a ter em conta para fazermos uma correta caracterização da noção de violência seria

o fato de que uma pessoa está sendo de alguma forma violada. Sem dúvida alguma, isto pressupõe que as pessoas têm alguns direitos que não podem ser suprimidos de modo algum, como por exemplo, o respeito à própria dignidade do indivíduo. Nesta perspectiva, qualquer afetação à dignidade de uma pessoa é um ato de violência, estando tal questão longe de ser um ato empregado com o uso da força física (MALEM SEÑA, 1990, p.66).

Veja, portanto que restringir o conceito de violência apenas ao uso da força física não parece à idéia mais coerente. A doutrina moderna entende que o conceito de violência se deve ater a coerção produzida sobre a liberdade e a vontade de uma pessoa, desse modo, partindo de uma visão extrema, violência seria o emprego de qualquer ação capaz de excluir a liberdade e o exercício da livre vontade de uma pessoa (MALEM SEÑA, 1990, p.70).

No entanto, não podemos fazer uma interpretação extrema deste conceito, tal interpretação sem dúvida alguma repercutiria de forma negativa nos atos de desobediência civil, pois trataria muitas ações que tradicionalmente são tratadas como ações não violentas como se violentas fossem. Basta um exemplo bem simples para demonstrar isso. Suponhamos que em uma dada Universidade, os estudantes impeçam a entrada dos professores nas salas de aula para protestar contra a falta de segurança dentro do campus universitário. Desta forma, partindo de uma interpretação radical da teoria moderna, poderia existir algum tipo de violência latente ou psicológica contra os professores que desejam ministrar suas aulas, e contra alguns alunos que desejavam assistir à aula.

Portanto, pela complexidade da análise da violência, e o importante papel que ela apresenta na desobediência civil, não podemos ficar apegados a uma definição rígida dela, pois é difícil de aceitar que atos como o ilustrado no parágrafo anterior sejam tratados como atos violentos, devendo qualquer interpretação radical do conceito de violência ser rechaçada.

Assim, como assevera Fernando Armando Ribeiro (2004, p.298), “a negação categórica e absoluta da violência na desobediência civil importaria na imensa dificuldade de vê-la de alguma maneira configurada.”

Deste modo, apesar de não se poder afastar o elemento da violência da desobediência civil, também não se pode concebê-lo de forma ampla, de maneira a permitir qualquer ato de violência nos movimentos de desobediência civil, assim devemos manter o comprometimento com os direitos fundamentais, os quais devem ser tratados como um limite insuperável na utilização da violência na desobediência civil, de modo a manter o caráter de civilidade na conduta desobediente, devendo, portanto, ser repelida qualquer forma de violência que possa deslegitimar a desobediência civil, pois se a desobediência civil tem um compromisso com a legitimidade democrática do sistema, sendo ela uma forma de expressão do povo para com os seus direitos, não pode ela renunciar os meios legítimos para alcançar os seus fins (RIBEIRO, 2004, p.299).

Nesse sentido, Gandhi analisando a ação violenta na desobediência civil questiona se esta dá resultado? Tendo como resposta três afirmações contra a violência: primeiro, o uso da violência em movimentos reivindicatórios, tira o foco do objetivo principal do movimento, ficando a ação focada na ação violenta; segundo, a ação violenta provoca uma justificação do uso da violência pela parte contrária; terceiro, o uso de violência, só gera mais violência, podendo ter estas ações conseqüências malélicas sobre pessoas inocentes (CARVALHO, 2004, p.131).

Ademais, se a desobediência civil tem em seu núcleo a intenção de um convencimento público, a utilização da violência pode vir a comprometer seriamente os seus propósitos.

e) Ato político

A desobediência civil é considerada como tal, eis que é voltada à esfera coletiva da comunidade. Os desobedientes buscam forçar a maioria a reconsiderar o seu modo de atuação, com base no sentido comum de justiça, reconhecendo as legítimas pretensões da minoria, ou seja, desejam os desobedientes através de suas ações, sensibilizar a opinião pública, evidenciando uma situação de injustiça, de modo que a maioria reconsidere sua posição, tomando todas as medidas possíveis para eliminar tal situação (MALEM SEÑA, 1990, p.72-73).

Ela se apresenta como meio de protesto de determinado grupo, quando as soluções previamente instituídas se mostrarem ineficazes. Desta forma, é por meio da desobediência civil que se busca a inserção no espaço público, como diz Arendt, se busca o direito a ter direitos, no que consiste nesse caso no direito de ser governado por leis e políticas justas.

Para Arendt, a ação desobediente constitui meio coletivo de participação nos espaços compartilhados da sociedade, constituindo esta ação, uma força geradora de poder. Ademais, assevera a autora que a desobediência civil é um meio pelo qual se busca a igualdade de acesso aos espaços públicos e na influência das decisões políticas, portanto, devendo ser garantido como ao menos um princípio político (ARENDR, 2010).

É uma forma da minoria apelar para o sentido de justiça da comunidade, é um mecanismo de convencimento, de persuasão. A desobediência possui, assim, uma natureza essencialmente política e um caráter estabilizador da democracia, como apelo ao senso de justiça da comunidade e como demonstração de que o princípio da cooperação social entre os homens está sendo desrespeitado (RALWS, 2002, p.405).

f) Caráter coletivo

Para Bobbio, a desobediência civil só pode ser praticada coletivamente, pois decorre do princípio da soberania popular. Assim, para o referido autor, caso o Estado usurpe os poderes que lhe foram concedidos pelo povo, agindo em confronto com os interesses populares, cabe ao povo, por meio da desobediência civil restabelecer o legítimo exercício do poder (BOBBIO, 1992, p.149).

Já Arendt (2010, p.55), vincula o aspecto coletivo da desobediência civil à sua eficácia, utiliza a autora da justificativa de que seria improvável que a desobediência civil praticada por um indivíduo de forma isolada tenha alguma eficácia, não se revelando pois como um instrumento de manifestação da consciência individual, mas sim da opinião de um certo grupo de pessoas.

Entretanto, partilho aqui de uma terceira opinião, a qual aparentemente parece ser a mais razoável, de modo que restringi o menos possível os atos desobedientes. Não podemos negar a natureza de garantia fundamental de um sistema democrático que tem a desobediência civil. Sendo assim, como garantia fundamental, o seu titular pode ser apenas um indivíduo e não um grupo. Desse modo, se um indivíduo se sente violado em seu patrimônio jurídico, tendo um sentimento de que houve uma ruptura entre os seus direitos e os direitos fundamentais consagrados pelo nosso sistema, não pode o Estado fechar os olhos para este indivíduo, negando-lhe a possibilidade de manifestar as suas pretensões por meio de um ato desobediente (RIBEIRO, 2004, p.300).

Para tanto, a ação desobediente, ainda que seja exercida por um único indivíduo, terá que ser passível de garantir direitos de uma minoria, ou seja, o caráter de coletividade do ato não diz respeito ao número de pessoas que o exerceram, mas sim se tem como finalidade a busca de direitos que transcendam ao interesse de um único indivíduo, de forma a atingir um grupo minoritário (RIBEIRO, 2004, p.301).

g) Motivos alegados e a intenção de seus atores

Os motivos alegados também se mostram como uma característica de suma importância. Veja que estes motivos podem ser tanto de ordem moral, ou seja, quando norma ou atos de autoridades apesar de serem juridicamente válidos, este apresenta na prática um ato injusto com o qual o povo não pode aceitar, como no caso de segregação racial nos Estados Unidos, onde as leis de segregação racial eram juridicamente válidas, porém na prática apresentavam um absurdo sem fim.

Ou, os motivos para o ato desobediente podem ser de ordem jurídica, podendo os argumentos jurídicos usados pelos dissidentes serem aduzidos da seguinte maneira conforme expõe Malen Sena (1990, p.73): (a) Se as leis questionadas violam disposições constitucionais; (b) Se existe uma falta de vigência real de algumas garantias constitucionais; (c) Se os tratados e acordos internacionais são violados; (d) Se esta sendo verificada as violações das leis vigentes cometidas por parte das autoridades que compõem o Estado, como por exemplo o atos de corrupção.

E deve-se analisar a intencionalidade de seus atores, assim, espera-se que a realização de atos desobedientes tenha como finalidade a frustração de uma lei ou de um programa governamental, desta forma, a função social da desobediência civil seria localizar um erro, informar o povo de erro e persuadir a maioria para que reconsidere sua postura (MALEM SEÑA, 1990, p.72).

Assim, por meio de ações diretas, se propõe por em evidência uma situação de extrema injustiça, de modo a fazer com que a maioria reflexione sobre esta situação e reconsidere sua posição inicial, tomando todas as medidas necessárias para eliminação da injustiça causada (MALEM SEÑA, 1990, p.74).

h) Aceitação voluntária das sanções

Grande parte da doutrina supõe que outra característica da desobediência civil é que deve o dissidente aceitar voluntariamente as sanções impostas aos seus atos. Tal posição foi difundida através do movimento desobediente organizado por Ghandi, a satyagraha, e tinha como maior objetivo levar à sociedade um maior nível de racionalidade e justiça, pois as pessoas iriam racionalizar o porquê aquelas pessoas estavam sendo punidas pelo descumprimento de determinada norma, fato que, ao constatarem que a punição era injusta, levaria mais adeptos ao movimento desobediente.

Desta forma, para esta corrente, qualquer tolerância que o Estado possa ter com o contestador civil, dependerá da boa vontade do contestador de aceitar qualquer punição que a lei venha lhe impor.

No entanto, esta não merece ser a corrente a ser prestigiada. Não parece que as pessoas ao agirem de forma desobediente buscam uma punição ou exigem serem punidas, como se dissessem: “violei a lei da comunidade, punam-me”. Apesar de que devemos reconhecer que esse apelo dramático à punição, pode ser um instrumento, ou melhor, parte da estratégia não persuasiva, de forma a obrigar a comunidade a perceber que para o Estado continuar com determinadas políticas ou determinadas leis, terá que punir pessoas como ela para seguir em frente. Isso não quer dizer que as pessoas desejam e querem se submeter à punição baseada em uma exigência moral ou conceitual do movimento desobediente, pelo contrário, se

um ato de desobediência civil pode atingir suas metas, sem que as pessoas sejam punidas, isso sem dúvida alguma será melhor para todos os envolvidos (DWORKIN, 2000, p.169-170).

I) Desobediência civil como último recurso

Finalmente, os atos de desobediência civil devem ser usados em último recurso, posto que previamente a sua realização se exige que estejam esgotados todos os meios ordinários de participação político jurídica (MALEM SEÑA, 1990, p.74).

Portanto, a desobediência civil se apresenta como um modo extraordinário de solução de conflitos dentro do sistema político democrático.

O ato de desobediência civil exige um respeito com a ordem constitucional democrática, deste modo, ela deve se apresentar apenas quando esgotados todos os meios previstos pelo próprio sistema de solução dos conflitos existentes (RIBEIRO, 2004, p.286).

Desta forma, atuar como um último recurso requer uma exigência de atuar de forma subsidiária aos outros meios de contestação “normais” (não desobedientes) existentes na estrutura do sistema (RIBEIRO, 2004, p. 287).

Assim, quando os meios abstratamente previstos pelo sistema não se revelarem eficazes para solucionar as injustiças causadas por uma norma, é que deve os contestadores se valerem de atos de desobediência civil, haja vista que a desobediência civil é uma forma atípica de participação política, que visa o depuramento do próprio ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2004, p. 288).

Rawls (2002, p.413), supõe ser esta uma condição para a desobediência civil, tendo em vista que devemos ter certeza que a ação desobediente seja necessária, assim, a princípio, devemos supor que os apelos normais de apelo às majorias já foram feitos de boa-fé e fracassaram.

Porém, isto não quer dizer que todos os meios ordinários de apelo devam ser exauridos, posto que, pode-se razoavelmente pensar que se diante de

ações anteriores a maioria revelou-se inerte, apática, insensível ao apelo de uma minoria, outras tentativas também serão infrutíferas (RAWLS, 2002, p.413).

Por fim, pode haver casos tão radicais de violações de direitos, a ponto de ser dispensável o dever de usar primeiro os meios legalmente previstos de contestação (RAWLS, 2002, p.414).

3 FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM DWORKIN

Como já mencionado neste trabalho, para ter uma compreensão adequada da desobediência civil se faz necessário analisar três questões essenciais: sua definição, suas características e por fim sua fundamentação, no entanto, antes de analisarmos os fundamentos aqui propostos, se faz necessário abordar algumas considerações preliminares que servirão de base para entendermos os fundamentos da desobediência civil no pensamento de Dworkin.

Partimos do pressuposto que a desobediência civil é um direito, no entanto, um direito não previsto em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, cabe expor a distinção feita por Dworkin (2002, p.36) entre o que ele chama de argumentos de princípio e argumentos de política.

Denomina-se um argumento de “política” determinado tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, com isso, busca-se alguma melhoria no aspecto econômica, político ou social, ou seja, um argumento de política fomenta um objetivo coletivo da comunidade como um todo.

Por outro lado, denomina-se um argumento de “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá assegurar alguma situação econômica, política ou social desejável, mas por ser uma exigência de justiça ou de equidade ou mesmo de alguma dimensão da moralidade, desta forma, um argumento de princípio

justifica a garantia de uma decisão que protege o direito de um indivíduo ou de um grupo determinado, sendo um argumento acima de tudo anti-utilitarista.

Nesse sentido, devemos reconhecer que os indivíduos possuem mais direitos que os positivados, que embora o texto jurídico seja uma fonte valiosa dos direitos que temos, não é fonte exclusiva desses direitos. Assim, uma vez que uma concepção de justiça centrada nos direitos supõe que o livro de regras representa apenas tentativas da comunidade de captar os direitos que temos, não podemos deixar de reconhecer que temos outros direitos além dos positivados, protegidos nesse ponto pelos argumentos de princípio (DWORKIN, 2000, p. 15-16).

É importante notarmos que a legislação exerce uma grande importância em quais direitos temos, porém, em uma concepção centrada nos direitos, os intérpretes do direito tentarão em casos controversos estruturar princípios que captam de modo adequado os direitos pertinentes às questões levantadas. No entanto, tais princípios devem encontrar adequação nos demais princípios que devem ser pressupostos para justificação da regra em aplicação, bem como, encontrar compatibilidade com qualquer outra parte do sistema jurídico, devendo assim o direito ser analisado sob a ótica da integridade (DWORKIN, 2000, p.15).

Desse modo, o direito como integridade pressupõe que o direito é estruturado por um conjunto coerente de normas e princípios baseados na justiça e na equidade, além do mais, reconhece que o direito é uma prática política em um constante processo de desenvolvimento, não podendo ser interpretado sob, nos termos usado por Dworkin (2007, p. 271), “relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro.” O direito como integridade deve se valer de que as afirmações jurídicas são frutos de opiniões interpretativas, assim, deve considerar tanto o passado como o futuro, sendo ao mesmo tempo tanto produto da interpretação da prática jurídica, como sua fonte de inspiração (DWORKIN, 2007, p.273).

Assim, analisando sob a ótica da integridade, se é assegurado pela maioria um direito a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos a ser exercido em

apenas determinadas situações, e, no entanto, a maioria não assegura um meio aos que não consentirem com os termos que o direito será exercido de dissentir, é o mesmo que admitir que aqueles dissidentes não possuem direito algum além dos que lhes foram impostos pela maioria. Pois se não há opção entre o consenso e o dissenso dentro de uma democracia, sendo o consenso não apenas obrigatório, mas também premiado, e onde o dissenso não só é proibido, como também punido, isso não parece uma democracia, mas apenas a pura imposição do comando dos mais fortes (GARCIA, 2004, p. 323).

Desta forma, o direito de oposição democrática deve ser reconhecido às minorias, devendo ser consubstanciado com outros direitos fundamentais conexos, como os direitos inerentes à liberdade de expressão, de reunião, de livre manifestação e o próprio exercício da cidadania (GARCIA, 2004, p. 323), assim, pode ser do interesse de todos que todas as leis sejam obedecidas, porém, a partir da perspectiva que a desobediência civil é um direito, não se pode olvidar da sua dimensão anti-utilitarista, logo, não parece razoável que o ato injusto deva ser aceito passivamente por todos, sendo a desobediência civil uma forma bem clara de mostrar as tensões e opressões existentes na sociedade, as quais devem ser encaradas com seriedade, discutidas e eliminadas, pois devemos acreditar que cada indivíduo tem direito a uma consideração mínima perante os outros, devendo o bem estar coletivo ser promovido por tal crença, não pela opressão aos direitos das minorias em troca da felicidade da maioria.

Feitas estas considerações preliminares, para analisar os fundamentos aqui propostos, primeiramente cabe mais uma vez enfatizarmos que estamos trabalhando com uma concepção de Estado de Direito nos dizeres de Dworkin (2000, p. 7) “centrada nos direitos”, isto é, uma concepção a qual pressupõe que os cidadãos têm direitos e deveres morais e políticos entre si e perante o Estado como um todo.

Segundo, deve-se compreender que a desobediência civil é importante, não porque existam pessoas boas e outras más, ou porque algumas são mais sábias e outras ignorantes, mas porque pessoas discordam a todo o momento uma das outras, principalmente quando se trata de questões muito sérias de moralidade

e de estratégia política, pois cada um tem um senso de justiça diferente do outro (DWORKIN, 2000, p. 156).

Assim, uma teoria adequada da desobediência civil não pode declarar que apenas algumas pessoas estarão certas ao desobedecerem às leis e decisões más ou estúpidas, nem que a justeza do ato desobediente emana diretamente do caráter errôneo da lei (DWORKIN, 2000, p. 156).

Quase todos concordarão com que se uma decisão política ou uma lei é muito má, as pessoas devem desobedecer a ela. No entanto quando levamos essa afirmação ao caso concreto, essa concordância inicial não ocorrerá, pois as pessoas irão discordar se a lei é tão má assim, ou mesmo se ela é realmente má, pois cada pessoa tem um senso de justiça e de moral diferente da outra (DWORKIN, 2000, p. 156).

Portanto, uma teoria da desobediência civil eficaz deve tentar encontrar concordância entre o que as pessoas devem efetivamente fazer, mesmo diante da discordância quanto se a lei ou decisão que esta sendo desobedecida é ou não justa.

Diante de tal situação, Dworkin (2000, p. 156), faz o seguinte questionamento: o que é certo as pessoas fazerem quando acreditam que uma decisão política é errada ou imoral? Partindo de tal questionamento ele chega a três possíveis respostas as quais para ele são a base do entendimento da desobediência civil, as quais analisaremos a seguir.

3.1 Desobediência civil “baseada na integridade”

Quando questionamos o que é certo que as pessoas façam se acreditam que as leis estão erradas – a resposta irá variar de acordo com os motivos e as circunstâncias que envolvem a situação em concreto.

Assim, quando alguém desobedece a uma norma por achar que esta exige um comportamento imoral, que ofende sua integridade pessoal, sua própria consciência, Dworkin chama esse tipo de desobediência, baseada nessas circunstâncias de desobediência civil “baseada na integridade” (DWORKIN, 2000, p. 157).

Um exemplo deste caso é quando soldados convocados para lutar uma guerra, não se apresentam por a julgarem iníqua, ou mesmo pelo fato de ter que matar outra pessoa em uma guerra ofende sua integridade pessoal de forma a não poder suportar viver com isso, como ocorreu nos movimentos pacifistas nos Estados Unidos durante a guerra do Vietnã, onde os pacifistas se recusavam a se alistarem para guerra por razões de consciência.

Esse tipo de desobediência civil, quando a lei exige que as pessoas façam o que sua consciência absolutamente proíbe, ocorre normalmente em uma questão de urgência, portanto, não se pode exigir que o cidadão que age desta maneira deva ter esgotado o processo político normal com o intuito de reverter à decisão política a que ele se opõe (DWORKIN, 2000, p. 159).

Portanto, a desobediência baseada na integridade é defensiva, e tem como objetivo apenas que o agente não faça algo que sua consciência proíba, condene (DWORKIN, 2000, p. 160)

Nelson Nery Costa (2000, p.72) diz que esta é a forma mais simpática de desobediência civil, pois não entra em conflito com a vontade da maioria, demonstra apenas uma decisão pessoal do cidadão baseado na sua própria moral.

Hanna Arendt (2010, p. 55) não considera a recusa de obedecer a uma norma por motivos de consciência parte da desobediência civil, pois para ela a desobediência civil só será legítima quando baseada em princípios políticos.

Para a autora, as deliberações de consciência não são somente apolíticas, mas também são puramente expressas de maneira subjetiva, não se interessam pelas conseqüências que o erro traz para o mundo (ARENDR, 2010, p.59).

No entanto, Arendt reconhece que mesmo tal forma de dessenso pode tornar-se significativa quando consegue reunir um certo número de pessoas, que por razões de consciência resolvem ir a público para protestar (ARENDR, 2010, p.63).

3.2 Desobediência civil “baseada na justiça”

Dworkin (2000, p. 157) classifica a desobediência civil baseada na justiça quando esta fundamenta-se em uma oposição a uma política de opressão de uma minoria pela maioria, desta forma, opõem-se os cidadãos a determinada política por a considerarem injusta, desejando assim que esta seja alterada (DWORKIN, 2000, p. 157).

Seria, portanto uma forma de afirmação da minoria a qual irá opor-se as normas ou políticas estatais com o intuito de garantir um espaço entre as forças formadoras do Estado (COSTA, 2000, p.74).

Exemplo desta forma de desobediência ocorreu nos movimentos de direitos civis dos negros nos Estado Unidos entre os anos de 1955 a 1968, que visavam reformas no país de modo a abolir a discriminação e a segregação racial, quando em 1955, em Montgomery, Alabama, Rosa Parks entrou em um ônibus após um longo dia de trabalho e, cansada, sentou em um dos bancos da frente, os quais eram reservados para brancos pelas leis segregacionistas do estado do Alabama. Intimada a sentar-se no fundo do veículo, recusou-se, por estar cansada da opressão, tendo sido presa, julgada e condenada. Seu ato deflagrou uma onda de manifestações de apoio e revolta contra o Estado, ocasionando um boicote da população negra aos transportes públicos, o qual durou 386 dias, quase levando a falência o sistema urbano de transportes, pois a maioria dos usuários eram os negros.

Diferentemente da desobediência civil baseada na integridade, a desobediência baseada na justiça só pode ser justificada após um esgotamento do processo político normal na busca de tentar reverter o programa ou a lei injusta,

sendo assim, a desobediência baseada na justiça tem uma característica instrumental e estratégica, pois possui um objetivo geral – a alteração de uma política ou lei injusta que esteja oprimindo os direitos de uma minoria (DWORKIN, 2000, p. 160-161).

A desobediência civil baseada na justiça pode se fazer valer de duas estratégias principais para alcançar seus objetivos. A primeira, uma estratégia persuasiva, a qual a minoria espera obrigar que a maioria ouça os argumentos contra sua políticas ou suas leis, na expectativa de que a maioria mude de idéia, desta forma, busca a minoria que a maioria olhe para os seus próprios atos e diga “Sim, estamos tratando uma parte da comunidade como inferior a nós”, a partir disso começa a olhar a minoria e tratá-la com igualdade (DWORKIN, 2000, p. 161-162).

E uma estratégia não persuasiva, a qual não procura mudar a opinião da maioria, mas sim elevar o custo da maioria de dar prosseguimento aos programas de governo ou leis injustas, fazendo com que esta julgue o novo custo como excessivamente alto, tornando inviável a continuidade com tais programas ou leis (DWORKIN, 200, p.161).

Dworkin (2000, p. 162) faz algumas ressalvas para a utilização de estratégias não persuasivas. Para o jusfilósofo, é viável uma estratégia não persuasiva quando alguém acredita que uma determinada política do governo seja profundamente injusta, não tendo sido possível reverter tal política por meio do processo político ordinário e não existindo nenhuma possibilidade de uma desobediência civil baseada em estratégias persuasivas, assim, se apresentam disponíveis meios não persuasivos, não violentos e com uma chance de sucesso razoável, não produzindo esses meios efeitos contrários aos desejados, esta correto o cidadão de usar esses métodos não persuasivos de desobediência.

Desta forma, por meio da desobediência civil “baseada na justiça”, pleiteia a minoria que seus membros não se encontrem submetidos a leis ou políticas de governo que os prejudiquem, exigindo uma reflexão da maioria sobre o que são direitos, de modo a dar um tratamento isonômico a minoria (COSTA, 2000, p.75).

3.3 Desobediência civil “baseada na política”

Finalmente chegamos à desobediência civil baseada na política, a qual se configura quando seus agentes buscam reverter determinadas políticas ou leis que consideram prejudiciais aos compromissos do Estado, por acreditarem que não apenas uma minoria esta sendo prejudicada, mas toda a coletividade esta sendo afetada (DWORKIN, 2000, p.162).

A ação se desenvolve como um pleito, no qual seus participantes invocam a concepção de justiça da comunidade, desta forma, os desobedientes dizem estarem obrigados como membros da “comunidade humana” a agir contra o governo, baseando-se para isso em princípios humanistas (COSTA, 2000, p.76).

Dworkin (2000, p. 166), citando Jürgen Habermas, sustenta que a legitimidade política também se encontra ameaçada quando se tomam decisões que geraram enormes conseqüências apoiadas apenas por uma maioria simples ou pequena.

Os movimentos na Europa contra instalação de armas nucleares norte-americanas em países europeus são exemplos desse tipo de desobediência baseada na política, pois, os que se insurgem contra a instalação dessas armas acreditam que a instalação causará um dano irreparável a toda a comunidade, ameaçando sua própria existência (DWORKIN, 2000, p.167).

Analisando essa questão, Nelson Nery Costa (2000, p.76) diz que a instalação de armas nucleares é uma questão que não envolve apenas um ou dois países, mas a todos os Estados do planeta, desse modo, não podem os homens consentirem com um mundo em que um governo tenha a liberdade de decidir a capacidade de potencialmente causar milhões de mortes e estragos de todas as naturezas ao apenas pressionar um botão.

A desobediência nesse caso tem duas mensagens, uma direcionada aos membros da comunidade, os quais devem refletir sobre a implicação das

questões levantadas para a democracia; outra para o governo o qual deve reavaliar as conseqüências que podem advir caso não haja mudanças (COSTA, 2000, p. 76).

Assim, como na desobediência baseada na justiça, aqui também poderemos ter estratégias persuasivas que pretendem convencer a maioria de que sua decisão está errada, e assim fazê-la renunciar a política que estava favorecendo e estratégias não persuasivas, as quais pretendem aumentar o preço que a maioria deve pagar para continuar com o programa que continuar a preferir (DWORKIN, 2000, p. 162-163).

CONCLUSÃO

Ao fim deste percurso resta-nos traçar os principais pontos percorridos neste trabalho, sintetizando as idéias expostas. Desta forma, em primeiro lugar, debatemos no capítulo inaugural o dever absoluto de obedecer a todas às leis, questionando o argumento usado pela maioria de que a lei deve sempre ser obedecida por ela ter sido criado pela vontade da maioria, devendo aquele que desobedecer a uma lei ser devidamente punido.

Desta forma, concluímos que mesmo sendo as leis elaboradas pela maioria, quando causarem alguma injustiça, esta injustiça não deve ser aceita passivamente pela sociedade, sendo o direito de desobedecer a uma lei injusta um meio dos indivíduos mostrarem as tensões existentes na sociedade. Sendo assim, revela-se um direito intimamente ligado a uma democracia participativa, onde o povo por meio da desobediência demonstra sua insatisfação para com as leis e atos injustos do governo, direito este conexo a outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, liberdade de reunião e o livre exercício da cidadania.

No segundo capítulo, trouxemos um conceito de desobediência civil, como sendo atos contrários a lei, normalmente coletivos, praticados no fórum público e de forma consciente, movidos em regra por meios não violentos de protesto que apelam para o senso comum de justiça da sociedade, tendo como objetivo convencer a maioria que uma lei ou determinada política é ilegítima, portanto, uma mudança se mostra necessária. Dado o conceito, foram analisadas de forma minuciosa todas as características que englobam o conceito, justificando o porquê de cada elemento que compõe este conceito.

Por último, no terceiro capítulo foram analisados os fundamentos da desobediência civil no pensamento de Dworkin, para isso, primeiramente analisamos a necessária distinção neste trabalho entre o que Dworkin denomina de argumentos de princípios e argumentos de política, mostrando que a desobediência civil só pode ser fundamentada com argumentos do primeiro tipo.

Diante disso, ressaltamos a importância do direito ser analisado sob a ótica da integridade, ou seja, que as normas devem encontrar adequação nos princípios, os quais são pressupostos para justificação da regra em aplicação, bem como, ser compatível com as outras normas que fazem parte do universo jurídico em análise.

A partir dessas considerações, analisamos os três fundamentos para a desobediência civil propostos por Dworkin, os quais para o autor são à base do entendimento do tema em estudo. Assim, partindo do questionamento de o que é certo as pessoas fazerem quando acreditam que uma decisão política é errada ou imoral? Dworkin chega a três possíveis respostas para a questão, as quais variam de acordo com os motivos e as circunstâncias que envolvem a situação.

Desse modo, para Dworkin a desobediência civil pode fundamentar-se na integridade, quando uma norma ofende a integridade moral de um indivíduo. Na justiça, fundamentada em uma opressão sofrida por uma minoria pela maioria. E por último, na política, quando uma norma ou política se mostrarem prejudiciais para coletividade como um todo.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Crises da república*. Tradução José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução Carmen C. Varriale. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000. v. 1.
- CARNELUTTI, Francesco. *A morte do direito*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2004.
- CARVALHO, Márcio Menezes de. Desobediência civil. *Revista Direito em ação*, Brasília, v.5, n. 2, p. 125-144, dez. 2004.
- COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O império do direito*. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins fontes, 2007.
- _____. *Uma questão de princípio*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- MALEN SEÑA, Jorge Francisco. *Concepto y justificación de La desobediencia civil*. Barcelona: Ariel, 1990.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? : a questão fundamental da democracia*. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RALWS, John. *Uma teoria de Justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Fernando Armando. *Conflitos no Estado Constitucional democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

THOREAU, Henry David. *Desobedecendo: Desobediência civil e outros escritos*. Tradução, organização e organização José Augusto Drummond. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

VIEIRA, Edvaldo. *O que é desobediência civil*. São Paulo: Brasiliense, 1984.